



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074432-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LEOPOLDO REMÍGIO DE REZENDE NETO, é agravado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos deram provimento parcial ao recurso, vencido o 2º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2074432-82.2025.8.26.0000

Agravante: Leopoldo Remígio de Rezende Neto

Agravado: Município de Praia Grande

Comarca: Praia Grande

Voto 59.239

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto territorial urbano. Exercícios de 2012 a 2016. Decisão que defere pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da relação processual. Desnecessidade de instauração do incidente. Inteligência do artigo 1º da Lei 6.830/80 e dos Enunciados 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e 6 do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região.

Tentativa frustrada de penhora de bens não enseja, por si só, reconhecimento de dissolução irregular de sociedade empresária. Hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional não configuradas. Inaplicabilidade da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Litigância de má-fé. Não configuração. Hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil não caracterizadas. Presunção de dolo da parte. Inadmissibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Leopoldo Remígio de Rezende Neto, em execução fiscal do município de Praia Grande movida contra Gente Banco de Recursos Humanos Limitada ao fito de cobrança de imposto territorial urbano dos exercícios de 2012 a 2016, de decisão que deferiu o redirecionamento do feito ao agravante, sócio da executada.

Argui-se nula as certidões de dívida ativa; sustenta-se nulo o redirecionamento da cobrança diante da falta de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; alega-se não configura hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; assevera-se praticado ato de litigância de má-fé pelo exequente; pleiteia-se modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o recurso, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, na contraminuta aduz-se correto o decisório profligado e pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Com efeito.

Inaplicável, à espécie, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Afinal, a responsabilidade tributária por substituição prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional não se equipara à desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

Além disso, as execuções fiscais possuem rito próprio e a elas somente se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, eis os Enunciados 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e 6 do Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região:

“Enunciado 53. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

“Enunciado 6. A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015.”

Sobre a possibilidade de redirecionamento da

cobrança contra os sócios sem instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. 1. 'O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo' (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem aferir a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico. 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.” (agravo no recurso especial 1.173.201/SC, Primeira Turma, relator Ministro Gurgel de Faria);

No mesmo sentido a jurisprudência desta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de São Paulo – Taxa de licença e funcionamento do exercício de 1991 – Insurgência contra decisão que determinou à exequente, caso pretenda a inclusão do sócio na demanda, adequar seu pedido ao disposto no art. 133 e

seguintes do CPC/2015 que tratam do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Disciplina do Código de Processo Civil que não se aplica aos casos de inclusão/responsabilização do sócio administrador em execução fiscal previstos no art. 135, inciso III, do CTN – Regramento específico disposto no art. 4º, inciso V, da LEF que dispensa a subsidiariedade – Redirecionamento que prescinde do procedimento incidental previsto no CPC/2015 – Aplicação da Súmula 435 do STJ – Decisão reformada – Recurso provido.” (agravo de instrumento 2121506-16.2017.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Raul de Felice);

“Execução fiscal. Pedido de inclusão dos sócios da empresa/executada no polo passivo da demanda. Decisão que condicionou o pedido à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133, do Código de Processo Civil vigente. Inadmissibilidade. Deve ser observado o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário. Recurso provido.” (agravo de instrumento 2150309-09.2017.8.26.0000, Décima Oitava Câmara de Direito Público; relatora Desembargadora Beatriz Braga).

Sem embargo do suso aduzido, não é caso de inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito. É o que se explicita a seguir.

Reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

“.....

“III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Na hipótese vertente não há prova de dissolução irregular da devedora: a citação ocorreu no endereço de sua sede e não se comprovou a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei. Mera

tentativa de penhora de dinheiro frustrada não basta. Daí por que inaplicável o entendimento expresso na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Eis o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Não tendo sido encontrada a empresa no domicílio fiscal, e certificada esta circunstância por oficial de justiça, presume-se dissolvida irregularmente, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. 3. A presunção de dissolução irregular, segundo alega o recorrente, decorre da não localização da empresa no seu endereço, em face de única tentativa frustrada de citação pelo correio, com a devolução da carta por Aviso de Recebimento. 4. A devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.368.377, PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.08.2013; AgRg no REsp nº 1.075.130, SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 02.12.2010; e REsp nº 1.072.913, SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.03.2009. 5. Circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação da dissolução irregular, que não podem ser revistas no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido.” (agravo regimental no agravo em recurso especial 652.641, relator

Ministro Olindo Menezes).

Em suma: imperioso se afigura, diante do quadro acima gizado, afastar o redirecionamento da cobrança contra o agravante. Nada impede, comprovados, em momento posterior, os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sua reinclusão no polo passivo.

No que diz com a multa por litigância de má-fé, não é caso de condenar o agravado a pagá-la, visto como não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O fato de o exequente haver requerido a inclusão do sócio no feito, sem comprovar atos bastantes para isso, não permite vislumbrar intenção de alterar a verdade dos fatos. O dolo, na espécie, não pode ser presumido. Nesse sentido, eis o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PARTO GEMELAR. UM NATIMORTO. DESAPARECIMENTO DO CADÁVER. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO PELA GUARDA DOS RESTOS MORTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEPULTAMENTO. OFENSA MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O dano moral decorre não somente de lesões de ordem psíquica causadas à vítima - dor, sofrimento, angústia -, mas, sobretudo, da violação de direito de personalidade ou mesmo do direito à dignidade, garantidos constitucionalmente (CF, art. 1º, III). 2. A violação do dever de guarda do cadáver de natimorto, extraviado, gera responsabilidade por dano moral passível de reparação, tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilitar o sepultamento de ente querido, além de violar o direito à dignidade da pessoa morta. 3. Deve o valor da reparação a título de danos morais ser reduzido a patamar razoável e proporcional à ofensa, o que autoriza seu excepcional reexame na via estreita do recurso especial. 4. O simples fato de haver o litigante utilizado recurso previsto em lei não caracteriza a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litigância de má-fé. Isso, porque esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (recurso especial 1.351.105, relator Ministro Raul Araújo) (grifos inexistentes no original).

Posto isso, dá-se parcial provimento ao agravo e exclui-se o agravante do polo passivo.

Geraldo Xavier

Relator